



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL
.....

Sessão de 22 de setembro de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.381

Recurso nº 91.055 - IRPJ - EXS. DE 1983 e 1984

Recorrente NORTE GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE)

DESPESAS OPERACIONAIS - Despesas de Viagens - Somente são dedutíveis as despesas de viagens representadas por gastos comprovados, cuja necessidade e vinculação aos objetivos da pessoa jurídica estejam, também, comprovados.

DESPESAS OPERACIONAIS - Aplicações de capital - O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo nos casos previstos em lei para aqueles cujo valor unitário não seja superior ao limite por ela fixado ou cujo prazo de vida útil não ultrapasse um ano.

DESPESAS OPERACIONAIS - Despesas com reparos de bens - Admite-se, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos de bens, destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação, quando dos reparos não resultar aumento do prazo de vida útil do bem reparado, previsto no ato de sua aquisição, em limite superior a um ano.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Correção monetária do ativo permanente - Omissão de bens - Descabe a tributação da correção monetária credora calculada sobre o valor de bem que foi imputado a custos ou despesas operacionais, porque referida imputação equivale a uma baixa total do bem, e nesse caso, ele não figurará no ativo do balanço a ser corrigido.

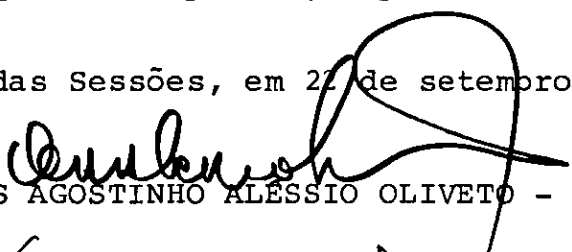
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORTE GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.,

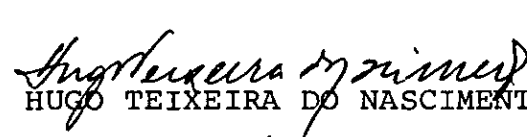
v.v.

109

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação no exercício de 1984, a parcela de Cr\$ 53.076.735 (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Rocha que votou por negar provimento.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO - PRESIDENTE


HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

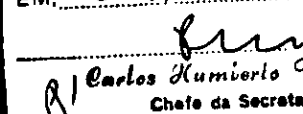
- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RP/105-0.077

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Denisar Silva de Medeiros e Luiz Alberto Cava Maceira. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici.

O presente acórdão foi mantido pela CSRF que, em sessão de 29 de abril de 1988, através do acórdão nº CSRF/01-0.799, prolatou a seguinte decisão:

"ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
(5.ª CÂMARA)
EM. 04 / 9 / 88

Carlos Humberto Ferreira
Chefe da Secretaria

Acórdão nº 105-2.381

gistrados em conta do imobilizado, os valores glosados teriam que ser computados, simultaneamente, em conta de depreciação acumulada.

Como o artigo 39, inciso I, alínea "a", do Decreto-lei nº 1.598/77 estabelece que a correção monetária, por ocasião da elaboração do balanço patrimonial se fará sobre as contas do ativo permanente e respectiva depreciação, e como a conta de depreciação é uma conta retificadora de valores do ativo atuando como redutora daqueles, é óbvio será igual a zero o valor contábil da correção monetária, sem qualquer influência na determinação do resultado do exercício.

Nessas condições, retificando entendimento que formulei em votos anteriores, adoto como fundamentos de decidir, neste julgamento, os mesmos que orientaram a prolação dos Acórdãos nºs 101-76.915, 101-76.062, 103-6.278 e 103-6.899, entre outros, e destaco, para reprodução, ementa do de nº 103-06.899, que diz:

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - A tributação de bem do ativo imobilizado, por ter sido registrado como despesa operacional, inibe providência semelhante em relação à correção monetária que não teria sido feita."

Em face de todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para que seja excluída da tributação, no exercício de 1984, a parcela de Cr\$ 53.076.735 (padrão monetário da época).

Brasília (DF), 22 de setembro de 1987


HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR



Acórdão nº 105-2.381

No tocante à exigência de tributo fundada em omissão de receita caracterizada por insuficiência de correção monetária relativa aos bens que deixaram de figurar no ativo permanente, porque indevidamente computados como despesa, admito caber a exclusão. Não pelos argumentos expendidos pela recorrente, mas pela circunstância de que o cômputo dos valores de aquisição desses bens em conta de despesa configura sua depreciação total (baixa total do bem).

Do fato decorrem duas soluções alternativas, adotadas por ilustres Conselheiros desta Casa, em julgamentos cujas decisões veem constituindo jurisprudência administrativa no sentido de ser incabível a exigência de atualização monetária dos valores de bens classificáveis no ativo permanente, apropriados como despesas pelo contribuinte, quando glosadas pelo Fisco.

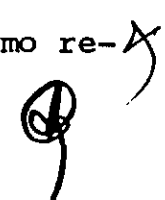
Uma está embasada em expressa determinação da Instrução Normativa S.R.F. nº 71/78, que em seu item 22.2, letra "d", dispõe:

"Antes de sua correção, o saldo de abertura do exercício da correção será diminuído das variações líquidas ocorridas no período, decorrentes de ajustes, baixas, liquidações e transferências de valores oriundos de exercícios anteriores (omissis)"

o que significa dizer que os bens baixados no curso do exercício da correção, porque não integram o ativo permanente do balanço a corrigir, não são por ela atingidos.

A outra é consequência dos procedimentos contábeis que deveriam ser observados no caso de se por em prática a pretensão fiscal de ver computados no rol dos bens corrigíveis aqueles cujos valores foram lançados como despesas.

Com efeito, a serem considerados no ativo, como re-



Acórdão nº 105-2.381

IV - Omissão de receita de correção monetária

Sob o fundamento de que a inobservância na classificação contábil dos valores arrolados no item precedente acarretou insuficiência de correção monetária do ativo imobilizado, a Fiscalização submeteu ao tributo, no exercício de 1984, a parcela de Cr\$ 48.876.735, a título de omissão de receita de correção monetária.

O inconformismo da autuada em relação à matéria repousa na alegada improcedência da tributação referente ao item III, que cuida de exigência concernente a dispêndios que deveriam ter sido capitalizados, e assim se traduz, in verbis:

"4.5. É de ser salientado, ainda, a improcedência da exigência de imposto e acréscimos, feita no item sub oculi, a título "OMISSÃO de RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FUNÇÃO DAS APLICAÇÕES DE CAPITAL", no montante de Cr\$ 48.876.735,). É que, caso viesse a prevalecer tal exigência,

O que aqui é admitido apenas a título de argumentação,

se estaria diante de fato curioso e inconcebível: a ora Recorrente se veria penalizada duas vezes pela mesma falta! Explica-se:

O ingresso de tais despesas como "aplicações de capital" daria ensejo ao nascimento de acréscimo patrimonial com a conseqüente diminuição do saldo devedor da correção monetária. Em razão disso, o lucro tributável (lucro real) seria aumentado, dando lugar ao aumento da carga tributável. Nessas condições e em prevalecendo o entendimento Fiscal, seria o caso de efetuar-se, com os acréscimos de juros e correção monetária, a compensação em favor da ora Recorrente, do imposto de renda pago a maior."

A tributação das parcelas de custo de bens impropriamente consignadas como despesas corresponde, em última análise, à glosa de indevida depreciação desses bens (depreciação total).

Y Q

Acórdão nº 105-2.381

tar utilidade.

No caso em tela a questão a ser decidida assim se equaciona: o motor adquirido representa um bem que autonomamente revista a condição de ser utilizado na manutenção das atividades da contribuinte, classificável, portanto, no ativo imobilizado, a teor do inciso IV do artigo 179 da Lei das Sociedades por Ações, ou sua aquisição traduz mera despesa com o reparo de bem já integrante do imobilizado, com o objetivo de mantê-lo em condições eficientes de operação, admissível, assim, como despesa operacional?

Inclino-me pela segunda hipótese.

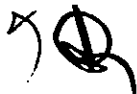
A outra conclusão não se pode chegar, porque:

a) consideradas as atividades sociais da recorrente, o motor não teria condições, por si só, de prestar utilidade à empresa;

b) sua agregação ao conjunto (veículo), em substituição a outro, que foi danificado, não aumenta o tempo de vida útil do bem reparado, prevista no ato da respectiva aquisição (pelo menos não há provas disso nos autos), única condição capaz de determinar, na hipótese, a capitalização do dispêndio.

Entendo não caber, portanto, a manutenção da exigência fundada no artigo 193 do RIR/80, como pretende o FISCO, desde que, como restou demonstrado, a operação não encerra características que autorizem a aplicação dos preceitos dos dispositivos citados.

Nessas condições, deve ser excluída da incidência a parcela de Cr\$ 4.200.000, relativa à aquisição referida no documento de fls. 132.



Acórdão nº 105-2.381

tabelecendo como regra única a ser observada a prescrição do artigo 193, caput, do mesmo Regulamento.

Note-se que segundo o artigo 227:

"Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação.",

e que, de acordo com o § 2º do dispositivo citado, a obrigatoriedade de capitalizar tais despesas só ocorre quando dos reparos, da conservação ou da substituição de partes resultar aumento da vida útil do bem reparado, prevista no ato de sua aquisição, em tempo superior a um ano.

Registre-se que esta é, como não poderia deixar de ser, a interpretação colhida das normas pertinentes pelo citado Parâmetro Normativo quando, em seu item 3, esclarece:

"3. Observe-se, por fim, que se da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil prevista no ato da aquisição do bem no qual tiverem sido aplicadas, o valor das mesmas deverá ser acrescido ao do referido bem: caso contrário poderá ser computado como custo ou despesa operacional."

O conceito de bem, para os efeitos da classificação do seu valor no ativo imobilizado, consoante à doutrina adotada pelo legislador nas exemplificações do artigo 179 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações), é o de que seja ele (o bem) destinado à manutenção das atividades da empresa.

Dentro de tal concepção, não pode ser dispensada a idéia de que bem destinado à manutenção das atividades da empresa há de ser considerado aquele que por si só tenha condições de pres

Q

Acórdão nº 105-2.381

Ao responder ao "Termo de Solicitação de Informações e Apresentação de Documentos" de fls. 140/142, a ora recorrente esclarece que o motor foi adquirido como peça de reposição, e que a substituição de um motor não prolonga a vida de um veículo.

Na impugnação (fls. 178/179) a contribuinte reitera suas alegações, argumentando que a substituição da parte do veículo se fez necessária em virtude de acidente.

No recurso a fiscalizada renova suas alegações e invoca o artigo 227 do RIR/80 como fundamento para a sua tese de que uma substituição de motor não implica imobilização de seu valor.

A recorrida autoridade, que, ratificando o ponto de vista do autuante, manteve a exigência com base no disposto no artigo 193 do RIR/80, citou o P.N. CST nº 2/84, argumentando, para reforço de sua tese, que é esclarecedora a ementa do referido ato, que transcreveu, e que diz:

"As contas que registram recursos aplicados na aquisição de partes, peças, máquinas e equipamentos de reposição de bens do imobilizado, quando referidas partes e peças tiverem vida útil superior a um ano, devem ser classificadas no ativo imobilizado."

À primeira e descompromissada leitura isolada da ementa pode, realmente, parecer que qualquer aquisição de partes, peças, máquinas e equipamentos (exceto as que a lei exclui em função de valor-limite, ou de tempo de vida útil do bem) deva ser classificada em conta do ativo imobilizado.

Não é bem assim.

Se fosse, ao invés de esclarecer, o ato normativo estaria semeando dúvidas acerca da matéria, pois, a meu ver, estaria tornando letra morta o disposto no artigo 227 do RIR/80, e es-

9

Acórdão nº 105-2.381

creto para as sarjetas", "recuperar as instalações elétricas, hidráulicas, esgotos e telefônicos" e a "elevação do piso", pavimentação e reforço da plataforma para "facilitar o carregamento de butijões". O fato da impugnante qualificar tais obras como sendo de "manutenção" ou de "conservação" não altera a natureza das mesmas, nem modifica a classificação contábil delas, para efeito de imposto de renda, que deve ser feita de acordo com o previsto no art. 193, § 2º do RIR/80."

Aplicam-se ao caso, sem qualquer dúvida, as regras consubstanciadas no artigo 193 e § 2º do RIR/80.

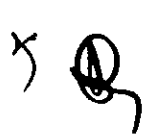
A mesma conclusão é cabível na hipótese do dispêndio registrado na conta 61.21.03, baseado no documento de fls. 133/134.

Citado documento refere-se à aquisição de uma cadeira suspensiva de 3 eixos, 3º eixo fixo, sobre chassi (berço), eixos tubulares, com freio a ar comprimido de 16'4" x 8", sem aros e sem pneus (Semi reboque tanque), chassi nº 99114/64, Placa nº SN-1185.

Trata-se, como se vê, da aquisição de um veículo, o que dispensa maiores indagações.

Idêntico tratamento deve ser dispensado aos gastos identificados pelos documentos de fls. 135 a 139. Neles estão mencionados "serviços de construção civil efetuados nos estabelecimentos da fiscalizada", realizados praticamente dentro do período de obras relativas ao grande dispêndio do item 1, e não revelam qualquer indício de que se tratem de despesas de simples conservação de bens.

O documento de fls. 132 noticia a aquisição de um "Motor Diesel Scania; com 296 C.V. a 2.200 R.P.M., modelo DS 11 L 05, ano de fabricação 1983", por Cr\$ 4.200.000.



Acórdão nº 105-2.381

Os dispêndios foram computados em 4 contas de despesas, a saber:

- 1) conta 61.43.05 - Serviços de Terceiro - Cons. e Reparos Gerais
documentos de fls. 44 a 131 Cr\$ 123.764.211
- 2) conta 61.21.03 - Material de Frota - Peças e Acessórios
documento de fls. 132 Cr\$ 4.200.000
- 3) conta 61.21.03 - Material de Frota - Outros
documentos de fls. 133/134 Cr\$ 3.050.000
- 4) conta 61.22.03 - Material de Manutenção - Imóveis
documentos de fls. 135/139 Cr\$ 5.961.160

Todos os gastos discriminados nos documentos de fls. 44 e 131 classificam-se, por sua natureza, por seus valores, e, ainda, pela sua realização concentrada em 4 meses (setembro, outubro, novembro e dezembro), como efetivos custos de imobilizações.

Por isso, não há que se admitir, nesse aspecto, reforma da decisão da autoridade recorrida que bem fundamentou sua posição com os argumentos expendidos em sua decisão, às fls. 549, ver bis:

"Pela natureza e volume destes serviços, não se pode concluir que tenham sido aplicados na manutenção das instalações envolvidas. Houve, isto sim, significativas melhorias objetivando, como frisou a impugnante, "manter conservado e em funcionamento o edifício de sua sede e escritório, à Rua Major Faundo, nº 844", "conservar o piso de diversas dependências do terminal- (... e) em tais serviços foram utilizados concreto, paralelepípedos e placa de con-



Acórdão nº 105-2.381

A exigência deve ser mantida.

II - Despesas de Viagens.

Como consta dos autos - e o relatório registra - a esse título remanesceram, como tributáveis, gastos realizados no valor de Cr\$ 1.329.524.

Tais dispêndios beneficiaram as senhoras MYRA ELIANE VIDAL QUEIROZ e LENISE OUEIROZ ROCHA, as quais, no dizer da contribuinte, "... além de acionistas e cotistas de todas as empresas do GRUPO, a todas elas se vinculam, de forma direta, ora prestando-lhes colaboração direta, como empregados (v. docs. juntos, nºs 6 e 7), ora o fazendo como assessores)".

Citados documentos (fls. 194 e 195) revelam que as senhoras MYRA E LENISE foram admitidas como funcionárias da Televisão Verdes Mares Ltda. em 01/03/83, não mantendo qualquer vinculação com a recorrente.

O fato, por si só, justifica a tributação que a recorrida autoridade manteve.

III - Aplicações de capital lançadas como despesa operacional.

Os dispêndios que a Fiscalização arrolou para tributação no exercício de 1984 são os descritos às fls. 06 e 07, no Auto de Infração, somando Cr\$ 136.975.371.

O fundamento da exigência é o de que todos eles representam melhorias realizadas em bens do ativo imobilizado e/ou aquisição de bens com vida útil superior a um ano, cujos valores deveriam ter sido capitalizados para posteriores depreciações ou amortizações.

70

Acórdão nº 105-2.381

instalações compreendendo, inclusive, o acompanhamento das obras de construção e da montagem de equipamentos e sua escolha; (grifamos).

c) assistência, acompanhamento e assessoria nos testes de funcionamento dos equipamentos a serem instalados nos dois terminais. (grifamos).

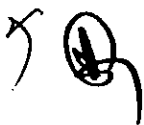
Dos serviços contratados, seguramente não foram realizados os seguintes: assessoria na preparação dos locais destinados à instalação dos equipamentos; no acompanhamento das obras de construção; na escolha, na montagem e nos testes de funcionamento dos equipamentos. Restando, destarte, basicamente, a elaboração das plantas e projetos e estes trabalhos, segundo a impugnante, foram destruídos. Os serviços pagos e consubstanciados nas Notas Fiscais nºs 0004, 0009, em sua maioria, não podem ter sido prestados, simplesmente porque o seriam no decurso das obras e montagem dos equipamentos, fatos que não ocorreram. Aqueles serviços que poderiam ter sido prestados, independentemente da realização das obras, a impugnante não logrou provar que realmente o foram. Assim sendo, há que se manter a inclusão, na base de cálculo do imposto lançado, da quantia de Cr\$ 1.000.000, no exercício de 1983, e Cr\$ 10.000.000, no exercício de 1984, em consonância com o disposto nos artigos 191, 194 e 387, inciso I do RIR/80.",

invocando, para corroborar com o seu entendimento, o Acórdão nº 103-5.385/85, que tem a seguinte ementa:

"PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face a legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido."

Como se vê, não bastam a assunção de um compromisso, nem o pagamento do custo desse compromisso, para legitimar a dedução.

No caso a recorrente não logrou elidir as conclusões da Autoridade Fiscal.



Acórdão nº 105-2.381

exercício de 1984, referentes às notas fiscais de serviço nº 00004 - Série A, de 03/08/81 (fls. 36) e nº 00009, Série A, sem data (fls. 41), respectivamente.

O recibo de quitação da primeira nota (fls. 37) tem a data da emissão do documento fiscal.

Da segunda não há recibo nos autos, mais a ficha de "Caixa" (fls. 40) indica pagamento em 18/11/82.

A fiscalizada alegou que o contrato de fls. 188/190 e os recibos punham por terra a assertiva de que os serviços não teriam sido efetivamente prestados.

Na informação fiscal o autuante aceitou as razões do então impugnante e sugeriu a exclusão das parcelas tributadas, admitindo que a relação obrigacional instituída pelo contrato representava uma justificativa para o desembolso.

A autoridade julgadora, discordando das conclusões do signatário da informação mantém a tributação, argumentando que a exibição do contrato demonstra, apenas, acordo para a prestação de serviços, mas não comprova a sua efetiva realização, ao dizer:

"Os serviços, cuja prestação não foi comprovada, foram identificados, nas Notas Fiscais de fls. 185 e 187, como sendo de Assessoria Técnica de Engenharia Civil. O contrato de Prestação de Serviços - fls. 188/190 -, encaminhado como prova da realização dos serviços, na realidade prova, apenas, que houve a contratação dos seguintes serviços:

a) assessoria técnica na escolha e preparação dos locais destinados à instalação das ampliações com o assentamento de novas bases onde deverão ser encimados os tanques para armazenamento de g.l.p., nos terminais de Fortaleza e São Luís; (grifamos)

b) assessoria técnica, compreendendo orientação, elaboração das plantas e projetos, das novas

9

Acórdão nº 105-2.381

V O T O

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, relator

O termo final do prazo para interposição do recurso, considerado o dia da notificação (25/11/86), incidiria numa quinta-feira, dia 25/12/86, data reservada às comemorações natalinas, em que não há expediente nas repartições.

Assim, consoante ao disposto no parágrafo único do artigo 5º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e tendo em vista que no dia 26/12, uma sexta-feira, também não funcionaram as repartições públicas, conforme estabelecido no Telex-Circular nº 8, de 05/12/86, do Ministro Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, publicado no D.O. de 09/12/86, o termo final do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto supra citado, foi prorrogado para 29/12/86.

O apelo protocolizado na data da prorrogação é, portanto, tempestivo.

Como ficou dito no relatório, a apreciação do mérito far-se-á com observância da ordem de colocação das matérias adotada pela recorrente.

Pela ordem:

I - Pagamentos efetuados a "P.R. CAVALCANTE CASTRO"
a título de prestação de serviços de assessoria
técnica de engenharia civil, nos exercícios de
1983 e 1984.

Sob o fundamento de que não ficara devidamente comprovada a prestação dos serviços, a Fiscalização glosou a parcela de Cr\$ 1.000.000 no exercício de 1983, e a de Cr\$ 10.000.000 no

3

Acórdão nº 105-2.381

b) Despesas de Viagens de Terceiri
ros

- Exercício de 1984 Cr\$ 1.392.524

3 - APLICAÇÕES DE CAPITAL LANÇADAS
COMO DESPESAS OPERACIONAIS

- Exercício de 1984 Cr\$ 136.975.371

4 - OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO
MONETÁRIA

- Exercício de 1984 Cr\$ 48.876.735. y

É o relatório.

b
7

Acórdão nº 105-2.381

Houve recurso de ofício não provido (fls. 555/559).

A contribuinte tomou conhecimento da decisão em 25/11/86, conforme atesta o "A.R." de fls. 562, e em 29/12/86 fez protocolizar o recurso de fls. 565/586, segundo noticia o carimbo de recepção no pedido de encaminhamento, às fls. 564.

No apelo, a fiscalizada reporta-se a cada um dos itens da autuação, verberando o critério do julgador a quo em relação a eles, e aduzindo argumentação que será analisada em comparação com os fundamentos do FISCO - estabelecidos pelo Agente Fiscal e pela Autoridade Administrativa - no voto que se seguirá, segundo a ordem de colocação de matéria adotada pela recorrente.

Registre-se que ao formular as razões de recurso a recorrente não mais se refere às "Despesas não Comprovadas", tornando evidente que se conformou com a decisão no tocante à matéria, bem como afirma, no que se refere às "Despesas de Viagens", que considerou como indedutível a parcela de Cr\$ 8.597.846 dos Cr\$ 11.017.873 que permaneceram tributados pela recorrida decisão, que excluía do total Cr\$ 517.485, no exercício de 1984.

Anote-se, ainda, no que concerne às "Despesas de Viagens", que a glosa relativa ao exercício de 1983 (Cr\$ 1.329.524) foi admitida pela fiscalizada.

Remanescem, objeto de litígio, as seguintes parcelas:

1 - DESPESAS INDEDUTÍVEIS

a) Prestação de Serviços não Comprovada

- Exercício de 1983	Cr\$ 1.000.000
- Exercício de 1984	Cr\$ 10.000.000



Acórdão nº 105-2.381

O registro contábil sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - NORMAS GERAIS. Adiciona-se ao saldo credor da conta de correção monetária do balanço, o valor registrado a menos, em cada exercício em decorrência da contabilização de bens do ativo permanente em conta de despesa.",

e seus fundamentos estão consubstanciados nos considerandos a seguir reproduzidos:

"CONSIDERANDO que o processo se acha revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO que a impugnante não logrou provar a efetiva prestação dos serviços de assessoria técnica de engenharia civil;

CONSIDERANDO que somente são dedutíveis as despesas de viagens realizadas no interesse da empresa por pessoas a ela vinculadas, seja como administradores ou como empregados;

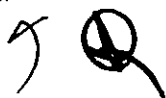
CONSIDERANDO que as melhorias realizadas nos imóveis e instalações da impugnante aumentaram a vida útil dos mesmos, proporcionando sua melhor utilização;

CONSIDERANDO que a documentação trazida aos autos pelo Auditor Fiscal autuante fazem prova do volume e da natureza das obras realizadas pela impugnante em seu prédio da Rua Major Facundo nº 844, Fortaleza (CE), e nas instalações localizadas em Recife-PE, Aracaju-SE e Duque de Caxias-RJ;

CONSIDERANDO que o motor diesel "SCANIA" e a cadeira suspensiva têm vida útil superior a um ano e o preço de aquisição de cada um desses bens é superior ao previsto no "caput" do art. 193 do RIR/80;

CONSIDERANDO que a falta de imobilização das aplicações de capital prejudicou o resultado da correção monetária do balanço, reduzindo indevidamente o lucro real;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,"



Acórdão nº 105-2.381

SAS OPERACIONAIS		136.975.371
4. OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA		<u>48.876.735</u>
= T O T A I S	62.714.788	346.449.378."

Em consequência das razões da impugnação, a autoridade julgadora de primeiro grau excluiu da exigência as seguintes parcelas:

a) de despesas de viagens, no exercício de 1984, Cr\$ 517.485;

b) de despesas não comprovadas, no exercício de 1983, Cr\$ 14.175.722, e no exercício de 1984, Cr\$ 23.521.716.

A recorrida decisão tem as seguintes ementas:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.
DESPESAS OPERACIONAIS - NORMAS GERAIS.
Não são consideradas despesas operacionais os dispêndios feitos com viagens de pessoas estranhas à sociedade, posto que tais dispêndios são desnecessários à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte pagadora.

Pela legislação do imposto de renda, para que uma despesa seja considerada dedutível é indispensável comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido.

O custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, de valor unitário superior ao previsto no "caput" do art. 193 do RIR/80 e cuja vida útil ultrapasse ao período de um ano, deverá ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado.

GUARDA E CONSERVAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS.
A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, livros, documentos e papéis relativos a sua atividade.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/004.670/86-20

RECURSO Nº: 91.055

ACÓRDÃO Nº: 105-2.381

RECORRENTE NORTE GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre NORTE GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA., CGC nº 06.980.064/0001-82, da decisão de fls. 539/552, com que o Delegado da Receita Federal em Fortaleza (CE) deu deferimento apenas parcial à sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 03/09, lavrado para exigência de tributo para os exercícios de 1983 e 1984, períodos-base encerrados em 30/04/82 e 30/04/83, respectivamente.

A matéria tributável, que se encontra discriminada, com detalhes às fls. 03 verso a fls. 08, foi assim resumida, por tópicos às fls. 09:

<u>"FATO ARROLADO"</u>	<u>Ex. 1983</u>	<u>Ex. 1984</u>
1. DESPESAS INDEDUTÍVEIS		
a) Prestação de Serviços não Comprovada	1.000.000	10.000.000
b) Despesas de Viagem de Terceiros	1.329.524	11.535.358
2. DESPESAS NÃO COMPROVADAS	60.385.264	139.061.914
3. APLICAÇÕES DE CAPITAL LANÇADAS COMO DESPESAS OPERACIONAIS	-	136.975.371

①